Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.013013/2003-26

Processo nº	10380.013013/2003-26
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-010.061 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	23 de janeiro de 2020
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Ano-calendário: 2001, 2002

PAES. INCLUSÃO DE DÉBITOS DECLARADOS.

Os débitos declarados em DIPJ antes do início da ação fiscal devem ser incluídos no PAES pela SRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(Documento assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal – Relator ad hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de contrariedade e evidência de prova interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente á época, em face do acórdão nº 201-80.358, de 20 de junho de 2007, que decidiu dar provimento ao Recurso Voluntário, para que os débitos declarados em DIPJ antes do início da ação fiscal devem ser incluídos no PAES pela SRF, cuja ementa está assim redigida

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001; 01/01/2002 a 28/02/2002; 01/04/2002 a 31/05/2002: 01/07/2002 a 31/12/2002.

Ementa: PAES. INCLUSÃO DE DÉBITOS PELA SRF E CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL.

Os débitos declarados em DIPJ antes do inicio da ação fiscal devem ser incluídos no Paes pela SRF e os declarados em DIPJ no curso da ação Fiscal não podem ser incluídos no Paes e serão objeto de lançamento de oficio.

Recurso provido em parte.

Em seu Recurso, a Fazenda Nacional insurge-se contra acórdão proferido pela Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, ao entendimento que foi violada á lei nº10.684/03, ao conceder efeito extralegal á declaração retificadora apresentada pela Contribuinte, conferindo-lhe status equivalente ao da declaração própria do PAES.

Do juízo de admissibilidade, o Presidente da Câmara, deu seguimento ao Recurso, nos termos do despacho de admissibilidade, ás e-fls. 359-360.

A Contribuinte não apresentou contrarrazões.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator ad hoc

Conforme despacho assinado pelo Presidente em exercício, e-fl. 405, fui designado para formalizar o relatório e o voto do presente acórdão, tendo em vista que o ilustre conselheiro Demes Brito não mais integra o colegiado. Importante esclarecer que o relatório foi copiado na íntegra da minuta deixada pelo relator de origem em minuta de voto colocada na pasta T. Porém, durante as discussões que se deram no decorrer da sessão de julgamento, o relator de origem, alterou o seu posicionamento a respeito do presente julgamento. De forma que, tendo participado da referida sessão vou tentar reproduzir as conclusões do colegiado que foram assimiladas pelo relator de origem.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

DECIDO.

In caso, trata-se de auto de infração para exigir o pagamento de PIS relativo aos fatos geradores ocorridos entre 09/2001 e 12/2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a Contribuinte declarou a SRF valores menores do que o apurado com base nos seus livros fiscais e contábeis.

Documento nato-digital

Com efeito, a DRJ/Fortaleza negou provimento a impugnação por entender que a DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA – DIPJ, (a partir do ano calendário 1999), não constitui instrumento de confissão de divida, não suprindo, pois, as incorreções efetuadas no preenchimento da DCTF pelo sujeito passivo.

Ademais, a DIPJ retificadora do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, foi entregue pela Contribuinte no curso da fiscalização, ou seja, no dia 05/09/2003. A ação fiscal teve inicio no dia 26/08/2003 e foi encerrada no dia 18/12/2003. Nestas condições, as DIPJ's não serviriam como instrumento de inclusão de débito no Paes.

Por sua vez, o Acórdão obstaculizado entendeu que a confissão de dívida não é necessária para inscrição no PAES, bastando, apenas, declaração anterior (Portaria Conjunta PGFN/SRF N° 3/2003, art. 1°, § 2°), e, ainda, que a declaração retificadora é suficiente para o preenchimento desse requisito, determinando que os débitos declarados na DIPJ do exercício de (2003) ano calendário de 2002 não pagos. sejam incluídos no Paes, com multa de mora.

Na verdade, a turma julgadora entendeu correto o acórdão recorrido, pelo fato de que a decisão foi estribada em disposição expressa das regras que regulamentavam a inserção de débitos no PAES. A decisão foi baseada no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003. Transcrevo abaixo trecho do acórdão recorrido em que tal situação ocorreu:

> (...)
>
> Mas também é verdade que a legislação do Paes dispensa a confissão de dívida quanto o débito esteja declarado. Esta conclusão se tira da leitura do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003, especialmente **seu §** 2º, abaixo reproduzido:
>
> "Art 1º Fica instituída declaração - Declaração Paes - a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:
>
> I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração especifica;
>
> II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;
>
> III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;
>
> IV - confessar débitos, **não declarados** e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a **períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída** no prazo fixado no caput, **independentemente** de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.
>
> (...)
>
> § 2° Os valores relativos a **débitos** de impostos e contribuições **já declarados ou confessados anteriormente**, inclusive mediante pedido de parcelamento,

Documento nato-digital

> ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, **não** devendo ser informados na Declaração Paes." (grifei)
>
> Portanto, se o débito foi declarado anteriormente à adesão ao Paes, a SRF é quem irá providenciar a sua inclusão no Paes. Observe-se que na legislação do Paes não há nenhuma restrição quanto ao tipo de declaração que o débito pode ser informado para fins de inclusão no Paes. Se não faz restrição é porque qualquer declaração obrigatória que contenha a apuração de débito serve para incluir o mesmo no Paes. É o caso da DIPJ.
>
> Em conclusão, os débitos declarados em DIPJ entregue antes do início da fiscalização devem ser incluídos no Paes pela SRF. No caso concreto, enquadra-se nesta hipótese a DIPJ do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, entregue no dia 30/06/2003.

Por essas razões, a turma julgadora, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, mantendo íntegro o acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal

Documento nato-digital